

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.508/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB

Responsáveis: José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224- 68), Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB) (CNPJ 08.888.968/0001-08) e E P A Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.539.080/0001-05)

Interessada: Fundação Nacional de Saúde

Advogados constituídos nos autos: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588-A) e outros

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. INEXECUÇÃO PARCIAL. SALDO EM CONTA NÃO DEVOLVIDO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL (PB) QUE PROVIDENCIASSE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A DEVOLUÇÃO AOS COFRES DA FUNASA DO VALOR DEIXADO COMO SALDO DO CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. CIENTIFICAÇÃO À FUNASA.

RELATÓRIO

Como parte deste Relatório, reproduzo — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 — o pronunciamento da então Secretaria de Controle Externo na Paraíba (peça 95):

“O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), julgou as contas dos responsáveis (ex-gestor e empresa) irregulares, imputando-lhes débitos e aplicando-lhes multas. Expediu, ainda, a seguinte determinação:

“9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;”

2. Devidamente notificada da deliberação com ciência em 09/08/2017 (peças 48 e 57), a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB não se manifestou.

3. Em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal, constatou-se que houve um resgate da conta de aplicação no dia 30/08/2016, no valor de R\$ 1.805,55, e, em seguida, no mesmo dia, um débito no mesmo valor.
4. Sendo assim, foram realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB e ao Banco do Brasil para esclarecimentos quanto a esse débito (peças 83/86). Mesmo após reiteração, não houve manifestação por parte da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB (peças 87 e 90).
5. Já o Banco do Brasil apresentou a resposta de peça 91, esclarecendo que o valor de R\$ 1.805,55 foi transferido para Depósito Judicial. Sendo assim, resta não cumprida a determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 3610/2017-TCU-2ª Câmara.
6. Considerando que o valor do débito do Município é inferior ao montante constante do art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, caberia o arquivamento do processo por economia processual se não existisse citação válida, nos termos do art. 19 da mesma IN. Ocorre, todavia, que há citação válida (peças 18 e 20), sendo que o Município foi revel.
7. Portanto, seguindo os precisos termos do art. 19 da IN/TCU 71/2012, o processo deveria seguir com a imputação do débito ao referido Município, conforme já havia sido proposto por esta Unidade Técnica nas peças 34 e 35. Ocorre que o Exmo. Sr. Ministro Relator, no Voto que fundamentou o Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, assim se pronunciou:
“12. Quanto à situação do município, penso que o débito de R\$ 1.204,10 é muito pequeno para justificar a irregularidade das suas contas e as consequências gravosas que dele decorrem. Desse modo, creio que uma determinação para devolução do saldo é suficiente para o caso, como já procedido, por exemplo, pelo Acórdão nº 13576/2016-2ª Câmara”
8. Sendo assim, excepcionalmente, entendo que o processo deve ser arquivado por economia processual, sem cancelamento do débito, uma vez que, mesmo com a citação válida, o custo da cobrança seria superior ao valor do ressarcimento.
9. Ressalte-se que todas as medidas internas decorrentes do julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multas, como comunicações, montagem de processos de acompanhamento de cobrança executiva, registros no CADIRREG e atestados de trânsito em julgado, já foram adotadas.
10. Ante o exposto e tendo em vista delegação de competência concedida pela Portaria SECEX/PB n.º 19/2017, encaminho o presente processo para pronunciamento do **Douto Ministério Público**, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 20 da Resolução 259/2014-TCU, para posterior remessa ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator, propondo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Princesa Isabel - PB, para que lhe possa ser dada quitação.”

2. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o eminente Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico proferiu o Parecer a seguir reproduzido (peça 96):

“À vista dos elementos constantes dos autos, pedimos vênias para divergir da proposta de arquivamento com fulcro no art. 213 do Regimento Interno/TCU formulada pela Secex/PB (peça 95) e propormos que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Princesa Isabel/PB, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 19, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito no valor de R\$ 1.204,10 (29/1/2010) a ser restituído aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, com os acréscimos legais.

Apesar de ser realmente baixo o valor do débito imputado ao município, a condenação se justifica. O momento para se cogitar providência de arquivamento foi na primeira instrução da

unidade técnica (peça 10), no entanto, realizar a citação apesar da baixa materialidade resultou no abandono dessa via. Com efeito, houve a citação do Município de Princesa Isabel/PB, o qual permaneceu revel (peças 18 e 20) e, mesmo diante da determinação pela devolução do saldo remanescente do convênio contida no item 9.6 do Acórdão 3.610/2017 – 2ª Câmara, também não se manifestou (peças 48 e 57).

Nesse sentido, na ótica da jurisprudência, julgar o mérito das presentes contas afirmará aos convenientes um desestímulo à conduta de não restituir o saldo dos recursos federais a eles destinados, além de, por consequência, criar título executivo extrajudicial, nos termos do art. 24 da Lei 8.443/92, parecendo-nos medida de melhor alvitre do que deixar em aberto o débito, estando sujeito a um procedimento de cobrança judicial mais dificultoso e caro para a União.”

É o relatório.